



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2056030-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante MARCOS ROBERTO EUGÊNIO, é agravado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 528

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo Regimental: 2056030-50.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Marcos Roberto Eugênio

Comarca: Cosmópolis

Agravo Regimental em *Habeas Corpus*. Decisão Monocrática que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus. Impetração do *writ* para impugnar decisão proferida por Juiz da execução. Inadequação da via eleita. Sucedâneo recursal.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, impetrado por Marcos Roberto Eugênio, contra a decisão monocrática de fls. 179/182 dos autos principais, que indeferiu liminarmente a ordem.

Alegou, em síntese, que (i) foi determinada a regressão cautelar do regime, sem intimação da Defesa, com base no cometimento de falta grave pela prática de novo delito, (ii) o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido impetrado como sucedâneo de Agravo em Execução, o que não se sustenta, considerando que o *writ* pode ser concedido de ofício, (iii) ainda que seja possível a regressão cautelar do regime, no caso em tela se revela desproporcional e inadequado, considerando que as investigações perduram há mais de 1 ano, sem conclusão do inquérito até o momento, (iv) a demora na conclusão do inquérito inclusive ensejou o relaxamento da custódia cautelar, por excesso de prazo, e (v) a regressão cautelar viola o princípio da presunção da inocência.

Assim, requereu a reconsideração da decisão monocrática, para declarar a nulidade da decisão que determinou a regressão cautelar de regime, sem manifestação prévia da Defesa, com a expedição do contramandado de prisão.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Foi impetrado *Habeas Corpus* contra a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cosmópolis que sustou o livramento condicional do paciente, determinando a expedição de mandado de prisão, “*Ante o descumprimento das condições impostas ao sentenciado Marcos Roberto Eugênio, com a notícia de seu envolvimento em nova prática delituosa*” (fls. 9 dos autos principais).

Requerida a reconsideração da r. decisão pela Douta Defesa (fls. 10/13 dos autos principais), decidiu o MM. Juízo *a quo* (fls. 18/19 dos autos principais):

“Inicialmente, verifico que o réu foi preso por supostamente ter praticado crime de roubo, estando em pleno cumprimento de pena em Livramento Condicional, sendo sustado o referido benefício às fls. 450.

Do pedido reconsideração da decisão de sustação do Livramento Condicional, a argumentação da defesa não merece prosperar, é implícito na lei que o juízo diante do cometimento de suposto novo delito pelo qual o réu permaneça preso, poderá de forma cautelar suspender o Livramento condicional, ficando a revogação do benefício de fato, dependente de decisão final, não sendo obrigatório o colhimento da justificativa do indigitado, conforme art. 145 da LEP, cito entendimento criado pelo C. STF.

Livramento condicional e crime superveniente (Transcrições) (v. Informativo 616) HC 105497/RJ RELATOR: Min. Gilmar Mendes RELATÓRIO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por ** e outro, em favor de **. Nestes autos, a defesa questiona decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n. 151.551/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, que denegou a ordem pleiteada, nos termos da ementa abaixo transcrita: “HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A VIGÊNCIA DO PERÍODO DE PROVA. ARTIGO 145 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O cometimento de novo delito durante o período de prova do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do citado benefício, consoante se extrai do art. 145 da LEP, porquanto, a teor do 86 do Código Penal, apenas a sua revogação definitiva exige condenação com trânsito em julgado. Precedentes. 2. Ordem denegada” - (HC 151.551/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, unânime, DJe 13.9.2010).

[...]

Efetuei pesquisa para saber se o réu encontra-se preso, confirmada a prisão, expeça-se o mandado de prisão em REGIME SEMIABERTO com urgência, após o cumprimento, encaminhem-se

os autos ao DEECRIM responsável pelo estabelecimento prisional onde o réu se encontrar recolhido”.

A Douta Defesa opôs Embargos de Declaração para sanar contradição, argumentando que o paciente não estava em gozo de livramento condicional, mas sim em regime aberto, de modo que deveria ser aplicado o art. 118, § 2º da LEP, com a oitiva prévia do apenado à regressão de regime (fls. 20/22 dos autos principais).

Decidiu o MM. Juízo que (fls. 23/24):

“Com razão assiste a defesa.

De fato, na decisão atacada consta a suspensão do livramento condicional e não a regressão do réu do Regime Aberto para o Semiaberto. Conforme se depreende da certidão de fls. 442 e da manifestação Ministerial de fls.447/448, o reeducando foi preso preventivamente pela suposta prática de novo delito, portando, cometendo falta grave.

Assim, restou demonstrando o comportamento incompatível com o cumprimento da pena em regime aberto, que exige “autodisciplina e senso de responsabilidade” por parte do reeducando (Art. 114, inciso II, da Lei de Execuções Penais).

Ante o exposto, conheço o recurso e dou parcial provimento, decreto a regressão cautelar do reeducando para o regime SEMIABERTO, sem prejuízo de oportuna oitiva do sentenciado antes da regressão definitiva de regime”.

Assim, o Agravante impetrou *Habeas Corpus* contra a r. decisão, indeferido liminarmente tendo em vista que *“O art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que contra a decisão proferida por Juiz da execução caberá recurso de agravo em execução (“Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”). Assim, “havendo expressa disposição legal quanto ao recurso cabível para discutir temas relativos aos processos que tramitam pelo Juízo da Execução, é defesa a utilização do Habeas Corpus como sucedâneo processual”.*

Ademais, tratando-se de sustação cautelar de regime, fundamentada no poder geral de cautela do juiz das execuções penais, é válida *mesmo sem a oitiva prévia do apenado* (STJ: AgRg no HC 940268/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.12.2024).

Neste sentido, desta C. Câmara:

“Agravo em Execução – Sustação cautelar do regime semiaberto, com expedição de mandado de recaptura. Recurso defensivo buscando a concessão de efeito suspensivo ao presente

recurso para o fim de que não seja expedido mandado de prisão e, no mérito, que seja deferido o regime aberto para o cumprimento do restante da pena, como condição para que possa cuidar de sua saúde e a de sua filha menor. Efeito suspensivo no agravo em execução incabível, por expressa vedação legal (art. 197 da Lei 7.210/84). Sentenciado que estava cumprindo pena no regime semiaberto e não retornou de saída temporária – Caracterização de falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, incidindo, na espécie, o art. 66, inciso VI, e art. 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal – Sustação cautelar do regime intermediário suficientemente fundamentada e amparada legalmente, com determinação de expedição de mandado de recaptura. Poder geral de cautela atribuído ao Juiz da Execução Penal, previsto no art. 66, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.210/84 – Precedente do C. STF – R. decisão hostilizada que não comporta reparos. Recurso desprovido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0014405-53.2024.8.26.0502, rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/12/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO - SUSTAÇÃO CAUTELAR - FALTA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA - REGRESSÃO DE REGIME. A sustação cautelar do regime semiaberto foi corretamente determinada em razão da prática de falta grave pelo agravante, consistente em desobediência à ordem judicial. A decisão está amparada pelo artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, que autoriza a regressão cautelar do regime em caso de prática de fato definido como falta grave. A ausência de oitiva prévia do condenado é dispensável em casos de regressão cautelar, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça. Agravo não provido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0000388-52.2025.8.26.0154, rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/03/2025).

Assim, reitero o entendimento anteriormente adotado de que não há ilegalidade evidente que demande saneamento pela via do *Habeas Corpus*, a justificar o conhecimento do *writ* como sucedâneo do recurso adequado à espécie.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS - Execução Penal – Sustação cautelar do regime aberto – O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio – Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução –

Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 – Remédio heroico que não se presta a apressar tramitação de pedidos – Ordem não conhecida” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2022697-10.2025.8.26.0000, rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/03/2025).

“HABEAS CORPUS – Execução Criminal – Insurgência contra decisão que determinou a sustação cautelar do regime semiaberto – Impossibilidade de conhecimento – Via eleita inadequada - Questões a serem discutidas em recurso diverso – Impetração não conhecida” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 0045709-24.2024.8.26.0000, rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/01/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital